



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088077-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é paciente LETICIA PALMA DA CONCEIÇÃO e Impetrante ARTUR JOSE PIRES VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do *Habeas Corpus* nº 2088077-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Artur José Pires Veloso

Paciente: **LETÍCIA PALMA DA CONCEIÇÃO**

Comarca: Pirassununga

VOTO Nº 9343

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que decretou sua prisão preventiva. A paciente foi denunciada por homicídio qualificado, com base no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, por matar a vítima com golpes de arma branca.

II. Questão em Discussão: verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e a presença de condições subjetivas favoráveis à paciente.

III. Razões de Decidir: a decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e do risco de fuga da acusada. A existência de predicados pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva, dada a gravidade do crime e o *modus operandi*.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Artur José Pires Veloso, em favor de Letícia Palma da Conceição, contra ato da Meritíssimo Juiz de Direito Edson José de Araujo Junior da 2ª Vara da comarca de Pirassununga, pelo qual foi

decretada a prisão preventiva da paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido a paciente denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Alega serem os argumentos para tal decretação unicamente baseados no fato de o delito imputado à paciente ser um crime hediondo. De acordo com o impetrante, ao longo da instrução a paciente *“provará os motivos e fatalmente as qualificadoras serão excluídas”*.

Aduz estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar e presentes condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Pleiteou a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para revogar a prisão preventiva da paciente, com a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/34).

A liminar foi indeferida às fls. 97/100, sendo requisitadas informações à autoridade apontada como coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 102/249.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, conforme parecer acostado às fls. 255/259.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Letícia Palma da Conceição foi denunciada como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, pois, no dia 27 de outubro de 2024, por volta das 23h09, na rua Duque de Caxias Norte, altura do numeral 634, no bairro Jardim São Valentim, na cidade de Pirassununga, neste estado de São Paulo, agindo com intenção de matar, por motivo fútil, utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio cruel, matou Fabiana Cristina Oliveira dos Santos, através de golpes de arma branca, causando-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva da morte da vítima.

Após o oferecimento da denúncia, citando dados do caso concreto, decidiu o Meritíssimo Juiz de primeiro grau pela decretação da prisão preventiva, visando assegurar a instrução processual, a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 84/85 - da origem). Extraí-se da decisão:

“Quanto à custódia cautelar, concordando in totum com a doughty autoridade policial, entendo presentes os requisitos e pressupostos legais à sua decretação. Com efeito, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. Fabiana Cristina Oliveira dos Santos foi vítima de golpes de faca em várias partes do corpo que lhe causaram os ferimentos responsáveis por sua morte. A autora da conduta foi a denunciada Letícia Palma da Conceição que, depois dos golpes, evadiu-se do local dos fatos e não foi encontrada nos lugares onde poderia estar, sendo localizada e presa somente no dia 05 de fevereiro de 2025, no estado da Bahia. A autuada em seu interrogatório policial confessou a prática do crime, mas apesar da versão justificadora, não há elementos suficientes a indicar que a vítima teria praticado qualquer tentativa de agressão contra Marcos, marido de Letícia. Letícia fugiu da cena do crime, sendo localizada no estado da Bahia, fixadas essas premissas, tenho que a decretação da prisão preventiva da acusada é necessária para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da Lei Penal. Trata-se de crime gravíssimo, qual seja, homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da ofendida e por motivo

fútil, daqueles que gera desassossego e clamor social, e a acusada demonstrou claramente a intenção de fugir, uma vez que se evadiu logo após o crime”.

Primeiramente, nota-se que não carece de fundamentação a decisão impugnada. A custódia cautelar se deu com base no caso concreto, considerando as condições específicas do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva da paciente. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do artigo 312 do Código de Processo Penal. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. O crime foi cometido mediante violência, com a vítima tendo sido vítima de golpes de faca em várias partes do corpo. O crime de homicídio é doloso e a pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos.

Há indícios claros da gravidade em concreto do delito, pois Letícia teria desferido golpes de faca que teriam ceifado a vida da vítima por motivo fútil. Clara, portanto, a sua periculosidade e ameaça a ordem pública.

Destaca-se ter a denunciada se evadido do local dos fatos, não sendo encontrada nos possíveis locais em que poderia estar, tendo sua localização identificada somente em 05 de fevereiro de 2025, no estado da Bahia, situação em que foi presa. Ressalta-se ter transcorrido um período superior a 3 meses entre o fato e a localização da paciente, denotando o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, de forma contrária ao alegado pela d. defesa.

Vale ressaltar que eventuais predicados pessoais positivos, como a alegada primariedade, residência fixa e ocupação lícita da paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade

provisória. Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Por fim, nada impede que as investigações avancem e novos elementos sejam amealhados para contribuir para a apuração no âmbito do juízo de conhecimento.

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator